



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001005/93-17
Recurso nº. : 114.996
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.848

DEVER DE INFORMAR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - Instaurado regular processo administrativo e sendo específica a intimação, é lícita a imposição da multa prevista na Lei nº. 8.021/90, quando a instituição financeira se nega a prestar as informações solicitadas pelas autoridades tributárias do Ministério da Fazenda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves que dava provimento ao recurso, apresentando Declaração de Voto.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001005/93-17
Acórdão nº. : 104-15.848
Recurso nº. : 114.996
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

A matéria versada nos presentes autos, trata de lançamento efetuado contra o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, no qual lhe é imputada a seguinte irregularidade:

"Lavramos o presente Auto de Infração em vista do contribuinte acima identificado não ter prestado as informações solicitadas através do nosso Ofício n.º 280/93/REVIN/SAFIS/DRF/PVO/RO e recebido pelo autuado em 02/07/93, conforme cópias dos documentos anexos, em flagrante infração ao parágrafo único do artigo 8.º combinado com o parágrafo 1.º do artigo 7.º da Lei 8.021 de 12/04/90.

Penalidade: Multa de 1000 UFIR por dia útil de atraso.

Período de atraso: 02/07/93 a 23/08/93 = 36 dias úteis.

Amparo Legal: Parágrafo Único do artigo 8.º c/c parágrafo 1.º do artigo 7.º da Lei 8.021/90, artigo 652 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.40/80 e IN SRF 14/92."

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação às fls. 07/08, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"As razões de fato e de direito, expostas na referida impugnação, anexada às fls. 07/08, podem ser sintetizadas com o seguinte teor:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001005/93-17
Acórdão nº. : 104-15.848

- a) que solicitou-se do requerente o fornecimento de cópias de extratos bancários, poupanças e/ou aplicações financeiras dos contribuintes ali nominados, sem contudo indicar a existência ou não de processo regularmente instaurado e a necessidade do exame de tais documentos, como preceitua taxativamente o art. 38, par. 5.º da Lei 4.595/64; que a instituição financeira em nenhum momento, negou a entrega de documentos à fiscalização, como consta expressamente da autuação;
- b) que em última análise, não se pode penalizar o requerente com os fundamentos usados, porquanto inexistem pressupostos que evidenciem tais condutas, sendo totalmente improcedente a autuação e a penalidade impostas."

Decisão singular às fls. 22/26, entendendo procedente a ação fiscal, e apresentando a seguinte ementa:

***ASSUNTO MULTA ADMINISTRATIVA**

EMENTA: Comprovado o cumprimento de pressuposto legal para a exigência do fornecimento de informações bancárias, pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento de multa administrativa contra instituição financeira, pela negativa em tais condições.

Descabe ao julgador administrativo pronunciar-se a respeito de conformidade de lei, em razão de sua posição hierárquica, para efeito de declarar sua ineficácia.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente notificado dessa decisão em 08/04/97, protocola o interessado tempestivo recurso em 24/04/97 (lido na íntegra), onde basicamente cita decisões judiciais a respeito da matéria.

Contra razões da Procuradoria da Fazenda às fls. 39/40, onde sustenta o acerto da decisão recorrida nos seguintes termos, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001005/93-17
Acórdão nº. : 104-15.848

"Ademais, mesmo que assim não se entendesse, não assiste razão a recorrente, porquanto, caracterizado a recusa na prestação de informações requisitadas pelo fisco em desconformidade com a legislação de regência, posto que, existente o pressuposto legal para a exigência do fornecimento de informações bancárias, pela autoridade fiscal, eis que instaurado o procedimento administrativo-fiscal, nos termos do art. 8.º, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001005/93-17
Acórdão nº. : 104-15.848

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

De todo o processo resta claro que a exigência foi concebida e mantida com a expressa autorização contida na Lei nº 8.021/90 que autoriza a solicitação de informações estando instaurado regular procedimento fiscal contra determinado contribuinte.

Alega a Recorrente, sintetizando as razões lidas em sessão que a Lei nº 4.595/64, pelo princípio da recepção assumiu o caráter de Lei Complementar não podendo ser alterada por lei ordinária. Neste caso, o Art. 8º da Lei nº 8.021/90 não resiste a arguição de inconstitucionalidade. Além disso, carece da fundamentação expressamente prevista no seu texto, o que lhe retira eficácia normativa até expedidas as normas regulamentadoras.

Entendo que não assiste razão à Recorrente quando pretende inferir que o disposto na Lei nº 4.595/64, veda a possibilidade da Autoridade fiscal solicitar informações sobre a movimentação financeira de contribuintes que estejam sob procedimento fiscal.

Com efeito, a própria Lei nº 4.595/64 conferia esta prerrogativa a agentes tributários do Ministério da Fazenda. A Lei nº 8.021/90 ao instituir multa pelo cumprimento da obrigação de prestar informações não afrontou os comandos normativos consagrados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001005/93-17
Acórdão nº. : 104-15.848

naquele diploma legal, apenas dotou a regra impositiva de eficácia, uma vez que existe sanção específica pelo descumprimento da obrigação de prestar informações.

No caso sob exame, apesar da Lei nº 8.021/90 ter ampliado a possibilidade de solicitação de informações a partir do momento em que tenha se iniciado o procedimento fiscal, a questão é irrelevante, visto que o contribuinte tinha processo administrativo instaurado, cujo o número foi fornecido à Recorrente. O Art. 38 da Lei nº 4.595/64 expressamente dispõe:

"Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

.....

Par. 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

Par. 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

Poder-se-ia argüir que a expressão processo instaurado refere-se, exclusivamente, a existência de processo em curso de âmbito do poder judiciário. Entendo, portanto, que a alegação não procederia porque a Constituição Federal de 1988 estendeu para o processo administrativo todas as garantias antes somente reconhecida para os processos fiscais. A Constituição Federal em seu Art. 5º expressamente dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001005/93-17
Acórdão nº. : 104-15.848

.....
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;"

É da maior importância salientar que a intimação, não atendida, expressamente declara o número do processo administrativo e indica a conta corrente e, portanto, não se trata de solicitação genérica de modo a expor toda a vida financeira do contribuinte.

Nesse contexto, concluo que as informações requeridas, no caso sob exame, se conformaram às regras constitucionais e que a imputação da multa, prevista na Lei nº 8.021/90, se legitima, visto ser matéria de legislação ordinária que não conflita com as regras constitucionais..

Feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001005/93-17
Acórdão nº. : 104-15.848

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto ao sigilo bancário, embora a própria Procuradoria da Fazenda Nacional rejeite a quebra do sigilo bancário somente por autoridade judicial, conforme exarado no Parecer PFGN/CRJN/1380/94, evidentemente tal parecer, emitido por entidade administrativa, conflita, direta e ostensivamente, com o Acórdão prolatado no R.E. n. 37.566-6/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça (D.J.U. , de 28.03.94, pp 6.294/5). Inequívoco que decisões dos Tribunais Superiores elidem qualquer manifestação administrativa em contrário!

E, tal manifestação não é isolada junto ao Poder Judiciário. Ao contrário, reflete, quase à unanimidade, a jurisprudência das Cortes de Justiça pátrias!

Sem menção a que, a convergência entre os atos da administração e as decisões judiciais é um objetivo sempre a ser perseguido, conforme Parecer PGFN/CRF n. 439/96, inciso 35. Não só porque nenhum ato emanado da administração escapa à apreciação do poder judicante (C.F/88, artigo 5., XXXV). Também porque a perseguição do objetivo antes mencionado ceifa a postergação de inúteis pendengas a sobrecarregar o sobrecarregado poder judiciário, desvirtuando-o, e à própria administração, de tarefas mais ingentes relativas à paz social e ao bem comum.

De acordo com o entendimento daquele Superior Tribunal, "verbis":

"EMENTA. Tributário. Sigilo Bancário. Quebra com base em procedimento administrativo-fiscal. Impossibilidade. O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada na Constituição Federal (artigo 5., inciso X). Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa e passivo do correntista/contribuinte, vem como dos serviços bancários a ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhe atender as demais solicitações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001005/93-17

Acórdão nº. : 104-15.848

informações encaminhadas pelo fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e subscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras de dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação Integrada e sistemática dos artigo 38, parágrafo 5º, da Lei n. 4.595/64 e 197, inciso II e parágrafo único. do C.T.N."

Fora os aspectos constitucionais da matéria, a que este Conselho de Contribuintes não compete discutir, evidenciam-se, no Acórdão supra transcrito, o artigo 197 e seu parágrafo único, da Lei n. 5.172/66 e artigo 38, parágrafo 5, da Lei n. 4.595/64. Ambas leis complementares, conforme diuturno entendimento da doutrina e da jurisprudência. Não revogadas. Ao contrário, recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, como legislação infraconstitucional fundamental, face à falência do Congresso Nacional em expedir as leis complementares a que se reportam os artigos 146 e 192, ambos da mesma Carta de 1988.

"Last but not least", ante o princípio de hierarquia das leis, obviamente, por melhores que sejam as intenções, simples leis ordinárias não têm o condão de revogar ou derrogar expressos dispositivos de leis complementares!

Nesse contexto, por disposições da legislação tributária, quaisquer valores constantes da declaração de rendimentos da pessoa física, tributáveis, não tributáveis ou com tributação exclusivamente na fonte, inclusive aqueles que lhe integrem o patrimônio e as dívidas e ônus reais, são passíveis de comprovação junto à administração tributária.

Assim, acaso o contribuinte venha a declarar saldos bancários ou de aplicações financeiras, como componentes de seu patrimônio ao final do período de apuração da renda tributável, evidentemente sujeitar-se-á à comprovação daqueles mesmos saldos, acaso intimado pela administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001005/93-17
Acórdão nº. : 104-15.848

Entretanto, a comprobabilidade dos saldos patrimoniais não implica, nem autoriza, "per se", o acesso à movimentação financeira das referidas contas, exceto se o próprio contribuinte a encaminhar à administração ou decisório judicial determinar a quebra do sigilo bancário da pessoa física.

Assim, a recusa à apresentação da movimentação financeira apenas e tão somente corrobora e reflete o exercício do direito de cidadania à inviolabilidade, que está acima das leis ordinárias, inclusive em matéria tributária.

A mesma recusa também não autoriza o acesso à movimentação financeira através de terceiros, instituições financeiras envolvidas, por atos meramente administrativos, ainda que amparados em leis ordinárias. Porém, ao desamparo de prévia e expressa autorização judicial.

Evidentemente que, quer a nível de cidadão/contribuinte, quer a nível de terceiros envolvidos, o interesse do Estado prevalece, segundo os princípios do bem comum e os objetivos da justiça social.

O Estado, porém, não pode nem deve avançar sobre o cidadão, ao arrepio, senão da Constituição, ao menos das leis que regem as relações Estado/cidadão, e, em particular, da Legislação infraconstitucional, sobre o sigilo bancário, antes mencionada.

Assim se procedendo, ainda que através de terceiros, somente estar-se-á não só desrespeitando o cidadão/contribuinte, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF/88, artigo 1º, I) e seu sustentáculo político/econômico, como menosprezando o Poder Judiciário. O que, sem dúvidas, constitui um atentado à própria democracia e à ordem constitucional estabelecida!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001005/93-17

Acórdão nº. : 104-15.848

Não sem razão a Carta Constitucional de 1988, após assegurar o contraditório e o amplo direito de defesa em processo judicial ou administrativo, deixa explícito serem inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (CF/88, artigo 5, LVI).

Tal situação redundará, por sem dúvidas, em liminar nulidade processual junto ao mesmo poder judicante. E, inúteis esforços administrativos, com o risco de o mesmo Estado ser condenado a honorários de sucumbência e custas judiciais, acaso a questão seja levada àquele Poder, como mencionado!

Do exposto, segue-se que, a defesa da cidadania e aquela do interesse do próprio Estado implica em estrito cumprimento das normas infraconstitucionais emanadas do Poder Legislativo.

Omita-se que, como sói acontecer, em matéria tributária, além da inafastável hierarquização das normas legais, fundamento da estrutura legal do Estado, o princípio da reserva legal e, sob este, o pressuposto da legalidade estrita é basilar na determinação e exigência de créditos tributários em favor da União.

Incabível, pois, a sustentação de exigência tributária de qualquer espécie, quer relativamente ao próprio contribuinte, quer em relação a terceiros, fundada em quebra de sigilo bancário através de procedimento meramente administrativo, ainda que amparado em norma legal ordinária, porém, ao desamparo do "placet" não coagido do próprio interessado ou, de prévia autorização do poder judiciário. Este, sim, e somente este, à falta de manifestação da parte, ante objetivos fundamentos que lhe sejam apresentados, poderá, no interesse maior, autorizar o acesso à movimentação financeira do contribuinte, ou obrigar terceiros a tal.



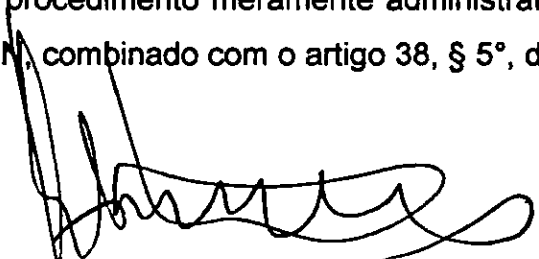
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.001005/93-17
Acórdão nº. : 104-15.848

"In casu", incabível e insustentável valer-se a Administração Tributária do artigo 142, parágrafo único do C.T.N.. Porquanto, a vinculada e obrigatória atividade administrativa de lançamento não autoriza, não fundamenta, nem sustenta a obliteração de diretrizes emanadas de Leis Complementares olvidada a instituição de eventual e inútil conflito junto ao Poder Judiciário. Ainda que, sob o pressuposto de defesa do interesse do Estado. Citem-se, como fundamentos dessa coibição, os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade que devem pautar a atividade da administração pública, conforme insitos no artigo 37 da Carta Constitucional de 1988.

Forçoso, pois, concluir-se que, exceto quando o próprio contribuinte, de sua iniciativa, ainda que solicitado a tal, porém, sem o jugo da coerção, apresenta os extratos de sua movimentação financeira, sua obtenção diretamente de instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, configura a hipótese antes mencionada, de obtenção de provas por meios ilícitos.

Igualmente, não constitui ilícito tributário a recusa da mesma instituição ao referendo de procedimento meramente administrativo, conforme explicitado no artigo 197, § único do C.T.N., combinado com o artigo 38, § 5º, da Lei nº 4.595/64.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
CONSELHEIRO